



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 498/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01412.000609/2008-65
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “Circuito de Arte e Cultura Goiânia Ano I” (PRONAC 08-10614). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e não acolhimento pelo Secretário da SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho do Gabinete do Ministro (SEI 0376465), em atenção ao recurso interposto pela proponente Comida de Buteco Produções Ltda. (fls. 385/403).

02. O projeto cultural “Circuito de Arte e Cultura Goiânia Ano I” (fls. 01/22) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.
03. Foi aprovado por meio da Portaria SEFIC n° 189, de 2 de dezembro de 2009 (fls. 95/96), tendo sido o prazo de captação prorrogado por meio da Portaria SEFIC n° 43, de 05 de fevereiro de 2010 (fls. 109/110), e pela Portaria de Prorrogação n° 017, de 11 de janeiro de 2011 (fl. 119), e pela Portaria de Prorrogação n° 01, de 02 de janeiro de 2012 (fl. 131).
04. A proponente apresentou a prestação de contas na data de 06 de dezembro de 2012 (fls. 148/284).
05. O Relatório de Execução n° 185/2013 – CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, de 01 de agosto de 2013 (fl. 285), concluiu no sentido de que o objeto e os objetivos do projeto foram alcançados, manifestando-se pela reprovação do projeto, no que tange ao aspecto técnico.
06. O proponente foi diligenciado, por meio do *email* de fls. 287/289, a prestar esclarecimentos no que tange a ocorrências detectadas na análise financeira, o que foi feito às fls. 296/347. A área técnica, em seguida, exarou uma segunda diligência (fls. 349/355), respondida pelo proponente às fls. 356/373.
07. A Avaliação Financeira de fls. 374/377, de 04 de julho de 2017, analisando as informações prestadas nas diligências acima apontadas, manifestou-se pela reprovação das contas do projeto, tendo-se em vista as ocorrências não sanadas nas duas diligências efetuadas, quais sejam: (i) etapa custos administrativos executada em valores superiores aos aprovados; (ii) execução de meta não aprovada na planilha orçamentária (projeto cenográfico); e (iii) comprovantes de despesa sem a discriminação dos valores de cada serviço. Os valores a serem ressarcidos ao FNC foram fixados em R\$ 76.048,40, a serem corrigidos.
08. Isso feito, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC n° 037, de 17 de julho de 2017 (fl. 378), o qual reprovou a prestação de contas do projeto, e decretou a inabilitação da proponente. Tais informações constam na Portaria SEFIC n° 440, de 18 de julho de 2017 (fl. 379).

09. A proponente manejou o Recurso de fls. 385/403, no qual anexou informações e documentação que julgou aptos a viabilizar a aprovação da prestação de contas anteriormente reprovada. Aduziu que: (i) o orçamento teria sido aprovado de forma equivocada (foram aprovados R\$ 276.860,00 e não 300.149,00, conforme publicado); (ii) a análise em conjunto dos PRONACs 08-10610, 08-10611, 08-10614 e 08-10618 não se revela coerente, pois não se trata de um projeto de circulação, mas projetos que ocorrem simultaneamente em 04 cidades distintas (Goiânia, Salvador, São Paulo e Belo Horizonte), e por isso seria humanamente impossível as pessoas trabalharem simultaneamente nas mesmas cidades; e (iii) ao final, prestou novos esclarecimentos quanto às ocorrências verificadas na avaliação financeira e não sanadas nas diligências realizadas.

10. Após a apresentação do Recurso, a área técnica efetuou nova Avaliação da Prestação de Contas (fls. 405/409), na data de 22 de agosto de 2017, tendo se manifestado novamente pela reprovação da prestação de contas do projeto, sem diminuição no valor total a ser ressarcido. Aduziu que: (i) nos termos do art. 78 da IN nº 01, de 2017, eventuais questionamentos e respeito dos valores aprovados e publicados deveriam ter sido resolvidos por meio de pedido de reconsideração no prazo de dez dias contados do registro no SALIC, sendo que não constam nos autos nenhum ofício do proponente que comprove a tentativa de esclarecimentos quanto ao valor total aprovado; (ii) este Ministério, pode, deliberadamente proceder à análise conjunta de projetos do mesmo proponente, e no caso tal medida foi realizada porque os projetos, apesar de possuírem cidades distintas, foram realizados no mesmo período, e o valor total aprovado de forma reduzida deveria ter sido respeitado, sob pena de glosa dos valores incluídos e extrapolados acima da margem percentual admitida; (iii) a etapa custos administrativos foi executada em valor superior ao aprovado, contrariando a regra prevista no § 3º do art. 90 da IN nº 01, de 2017; (v) a rubrica projeto cenográfico não consta na planilha orçamentária aprovada por este Ministério; e (vi) após a segunda diligência, subsistiram comprovantes de despesa sem a discriminação dos serviços, que devem ser glosados.

11. O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, à fl. 410, manifestou-se pela negativa de provimento ao Recurso, ratificando a reprovação da prestação de contas da proponente, mantendo os valores a serem ressarcidos na quantia de R\$ 76.048,40, a serem corrigidos.

12. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em seu Recurso, decidindo o caso com base nas normas pertinentes.**

13. A reprovação da prestação de contas da proponente tem fundamento nos artigos 78 c/c 90 da Instrução Normativa nº 01, de 2017, *verbis*:

Art. 78 - Da decisão do art. 77 caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia seguinte ao seu registro no Salic.

§ 1º - Caso a autoridade máxima da Secretaria competente entenda oportuna a manifestação das unidades técnicas ou da CNIC, poderá solicitar-lhes informações a serem prestadas em até 30 (trinta) dias.

(...)

Art. 90 - Serão permitidos ajustes entre os itens de orçamento do projeto cultural, bem como a utilização dos rendimentos de aplicação financeira, nos termos deste artigo.

§ 1º - Prescindirão da prévia autorização do MinC as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do item.

§ 2º - Os ajustes de valores que impliquem alterações acima do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do item devem ser submetidos previamente ao MinC para análise, por meio do Salic, acompanhada de justificativa.

§ 3º - Os ajustes de valores não poderão implicar aumento do valor aprovado para os grupos de despesas que possuem limites percentuais máximos estabelecidos nesta instrução normativa.

§ 4º - A inclusão de novos itens orçamentários, mesmo que não altere o orçamento total aprovado, deve ser submetida previamente ao MinC, por meio do Salic, acompanhadas de justificativa.

§ 5º - Os pedidos de ajuste orçamentário somente poderão ser encaminhados após a captação de 60% (sessenta) do valor aprovado do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio.

§ 6º - Os valores utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo estarão sujeitos à restituição ao FNC.

14. **Assim sendo, e não subsistindo questão jurídica a ser analisada neste Parecer, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento ao Recurso da proponente, mantendo-se a ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto, com manutenção do valor a ser ressarcido em R\$ 76.048,40, a serem corrigidos, nos termos aduzidos pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, à fl. 410.**

15. É o Parecer.

Brasília, 13 de setembro de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 13/09/2017, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0384762** e o código CRC **E36D3575**.